



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.285-A, DE 2021

(Do Sr. Felipe Carreras)

Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra vítimas vulneráveis; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Apresentação: 23/09/2021 09:46 - Mesa

PL n.3285/2021

Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra vítimas vulneráveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros deverão promover a capacitação e reciclagem de seus condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar e atos libidinosos praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência e adotar os procedimentos de segurança necessários nestas ocorrências no interior dos veículos.

§ 1º As técnicas e os procedimentos ensinados aos condutores, cobradores e fiscais nos cursos de capacitação e reciclagem deverão promover a sua segurança e a dos passageiros e das passageiras, a fim de lhes assegurar a integridade física e mental, não podendo elevar os riscos ou expô-los a situações de perigo.

§ 2º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pela legislação em vigor, os cursos de capacitação e reciclagem deverão ter como foco noções básicas de:

I – primeiros socorros e redução de riscos;

II – procedimentos de segurança em situações de ameaça, discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência;

III – telefones e endereços dos órgãos de proteção policial e resgate, bem como da rede de proteção aos grupos indicados no inciso II;

IV – direitos dos usuários do sistema de transporte público e legislação de proteção aos grupos indicados no inciso II; e

V – relação interpessoal e atendimento humanizado às vítimas em situações de violência ocorridas no interior dos veículos.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros deverão manter, no interior dos seus veículos, manual técnico contendo as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213437631600>



informações e os procedimentos de segurança a serem adotados pelos condutores, cobradores e fiscais, nas situações indicadas no art. 1º.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,
- II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos os dias profissionais dos serviços de transporte público lidam com situações de risco dentro dos veículos, tais como brigas, ameaças, violências de todo tipo, discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e crimes sexuais, tanto contra os passageiros e as passageiras, quanto a eles próprios. Estas situações, além de muito estressantes e perigosas para todos os envolvidos, podem gerar o adoecimento destes profissionais. Incapazes de atuar nestas situações ou defender-se delas, vivem intenso conflito.

Assim, é fundamental que as empresas do sistema coletivo de transporte ofereçam aos seus profissionais a devida capacitação e reciclagem, com o objetivo de prepará-los para gerenciar estas ocorrências, mediando conflitos e prevenindo situações de violência. Também se faz necessário, orientá-los e instrumentalizá-los para a adoção dos procedimentos de segurança e de atendimento às vítimas, como comunicação imediata à Polícia Militar, acionamento do Corpo de Bombeiros, quando necessário, ou do Serviço Móvel de Urgência.

A manutenção da ordem e da segurança dentro dos veículos do sistema de transporte público, por extensão, é obrigação das empresas que ofertam o serviço. A população, diante de tantas ocorrências nos transportes públicos, têm cobrado ações ativas de motoristas, cobradores e fiscais, visto que são, naquele espaço, a autoridade reconhecida.

Entretanto, sabemos que a responsabilidade pela capacitação e reciclagem destes profissionais cabe às empresas. Bem como, campanhas educativas preventivas e fácil acesso, dentro dos veículos, a informações de telefones e endereços de órgãos de proteção policial, resgate e redes de proteção a vítimas vulneráveis.



Mediante o exposto e considerando o disposto no Art. 23, da Constituição Federal, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS

Apresentação: 23/09/2021 09:46 - Mesa

PL n.3285/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213437631600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a

integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 2021

Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra vítimas vulneráveis.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva determinar que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros promovam a capacitação e reciclagem de seus condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar e atos libidinosos praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência e adotar os procedimentos de segurança necessários nessas ocorrências no interior dos veículos.

Nesse contexto, as técnicas e os procedimentos ensinados aos condutores, cobradores e fiscais nos cursos de capacitação e reciclagem deverão promover a sua segurança e a dos passageiros, a fim de lhes assegurar a integridade física e mental, não podendo elevar os riscos ou expô-los a situações de perigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225972848800>

Ainda, os cursos de capacitação e reciclagem deverão ter como foco noções básicas de: primeiros socorros e redução de riscos; procedimentos de segurança em situações de ameaça, discriminação, racismo, violência doméstica e familiar, atos libidinosos e/ou crimes sexuais praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e com deficiência; telefones e endereços dos órgãos de proteção policial e resgate, bem como da rede de proteção aos referidos grupos, direitos dos usuários do sistema de transporte público e legislação; e relação interpessoal e atendimento humanizado às vítimas em situações de violência ocorridas no interior dos veículos.

Além disso, o projeto define que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros deverão manter, no interior dos seus veículos, manual técnico contendo as informações e os procedimentos de segurança a serem adotados pelos condutores, cobradores e fiscais.

Por último, há a previsão de aplicação de penalidades, como advertência e multa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225972848800>



O projeto de lei em exame pretende determinar que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros promovam a capacitação e reciclagem de seus condutores, cobradores e fiscais, para gerenciar situações de discriminação, racismo, violência doméstica e familiar e atos libidinosos praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência e adotar os procedimentos de segurança necessários nessas ocorrências no interior dos veículos.

Nesse sentido, a presente proposição também define o conteúdo programático dos referidos cursos de capacitação e reciclagem, bem como prevê a aplicação de penalidades, como advertência e multa.

Estamos totalmente de acordo com o nobre mérito do projeto de lei ora analisado, pois ele pretende trazer proteção e segurança para os usuários do transporte público coletivo, algo extremamente necessário e urgente, principalmente na atual realidade do nosso País. Entretanto, não vemos como o projeto possa prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, o poder concedente, ou seja, o poder Executivo é o responsável por regular os requisitos que devem constar nos contratos de concessão de serviços de transporte coletivo. Assim, mencionamos a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Essa lei estabelece que o poder concedente é representado pela União, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão.

Ainda, a citada lei traz a definição de concessão de serviço público, que é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Por sua vez, permissão de serviço público é definida como a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos,



feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Importante também entendermos que **toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na mencionada lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.** Destacamos que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, **cortesia na sua prestação** e modicidade das tarifas.

Dessa maneira, é o poder concedente que deve verificar, em cada caso específico, qual a real e adequada necessidade de as empresas promoverem os cursos de capacitação e reciclagem propostos. Salientamos que isso deve ser analisado de acordo com o local, com o tipo de usuário, de meio de transporte, entre outros. Acima de tudo deve ser examinado o interesse público em cada caso.

Em suma, constatamos que o objetivo da proposição em análise não pode ser alcançado por meio de lei federal.

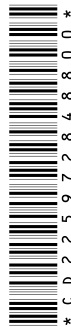
Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.285, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225972848800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.285/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alê Silva, Bozzella, Carlos Chiodini, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alexandre Leite, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado Marcelo Freitas, Dra. Soraya Manato, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, Milton Vieira, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pedro Lucas Fernandes, Tereza Cristina, Tito e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223616693400>